



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 268035/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N° 625/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**, exercício de 2013, julgamento pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** em decorrência da **Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS** e, também, das **Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

1 - RELATÓRIO

As contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, **Sra. Sandra Maria Becker de Souza**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrição 1.598/17 (peça nº 67), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL** com RESSALVAS quanto a *Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e, também, em razão das Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

Em relação à **Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS** a Unidade Técnica registrou inicialmente que não foi realizado o processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Fundo, conforme orientações no Acórdão nº 2.368/12 – Pleno/TCE e da Portaria MPS nº 519/2011.

No entanto, após considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, a Unidade Técnica constatou que o Responsável encaminhou a cópia do Edital de Credenciamento nº 001/2015 (peças nº 60 e nº 61), demonstrando o atendimento ao dispositivo legal. Afirmou, também, que encaminhou o Certificado de Credenciamento de Instituições Financeiras (peça nº 62) em que a Caixa Econômica Federal foi considerada apta a receber alocação dos recursos financeiros do Instituto.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendeu por ressalvar o item relacionado as **Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, originado na terceirização dos referidos serviços.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que, conforme verificado no relatório juntado na Prestação de Contas (peça nº 10), os Serviços Jurídicos utilizados pela Unidade Técnica foram mediante terceirização, situação confirmada com os dados registrado no SIM-AM 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peças nº 46 e nº 51), a Coordenadoria de Fiscalização anotou que foi encaminhada a Lei nº 503/2014 (peça nº 48) que criou o quadro próprio de Servidores da Entidade e a Portaria nº 21/2015, que designou a Servidora Sonia Gama Ruberti Birskis, ocupante do cargo efetivo de advogada no Poder Executivo, para exercer suas funções junto ao Instituto de Previdência.

Assim, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verificou no cadastro do Tribunal que a data de abertura da Entidade é de 27/03/12 e, conforme a Lei encaminhada, o quadro próprio de Servidores do Instituto foi criado apenas em 26/11/14, incluindo o cargo efetivo de advogado.

Diante do exposto, e considerando as disposições do Prejulgado nº 06 TCE/PR, a Coordenadoria entendeu que no exercício em exame seria aceitável a terceirização dos serviços jurídicos tendo em vista a inexistência do cargo, pois na sequência foram tomadas as providências de criação dos cargos, o que teria ocorrido em 2014.

Afirmou, ainda, que em consulta ao SIM-AM foi possível verificar a realização de licitação para contratação dos serviços, sendo pago a contratada o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) enquanto a remuneração atribuída ao cargo de advogado é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme previsto na Lei nº 503/2014, no entanto, considerou que a licitação ocorreu antes da edição da referida Lei, tornando cabível a ressalva em relação ao ponto.

Registrhou, ainda, que a situação foi normalizada em 25/08/15 com a designação da Servidora do Poder Executivo para a função até a realização do concurso, no entanto, salientou que os pagamentos à empresa terceirizada ocorreram até 04/2016, conforme dados do SIM-AM.

Fundamentado no exposto e nos relatórios apresentados pela Unidade Técnica que constaram na Instrução apresentada e considerando que a Gestora procurou adotar as medidas necessárias para adequação ao Prejulgado nº 06, com a criação do cargo e designação provisória de Servidora para responder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo RPPS, a Coordenadoria opinou pela regularização do item com ressalva em relação ao valor e prazo dos pagamentos realizados à empresa terceirizada.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 5.047/17** (peça nº 68), da lavra do **Procurador Elizeu de Moraes Corrêa**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**, exercício de 2013, com **RESSALVAS**, no entanto, com aplicação de **MULTAS** previstas no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere à **Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS**, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização no afastamento da inconformidade.

Como registrado na instrução processual, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2015, restou comprovado mediante a apresentação do Edital nº 01/2015 e do Certificado de Credenciamento de Instituição Financeira relacionado a Caixa Econômica Federal que a Entidade se adequou ao dispositivo legal para aplicação de recursos e investimento, ou seja, passou a observar o *Acórdão 2368/12 – Pleno do TCE/PR e a Portaria MPS/GM 440/13*.

Dessa forma, entendemos que o item é passível de **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** em decorrência da intempestividade do procedimento de credenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, assim como entendeu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, temos como cabível a ressalva quanto aos itens relacionados às **Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Ainda que a Entidade em exame tenha utilizado os serviços de Assessoria Jurídica terceirizada, entendemos que restou demonstrada a observância do Prejulgado nº 06 TCE/PR, pois, foi possível verificar que a Constituição do Instituto de Previdência ocorreu em 27/03/12, ou seja, no exercício anterior ao ora analisado, e que até a edição da Lei nº 503/2014 de 26/11/14 (peça nº 48) não possuía quadro próprio de Servidores, inclusive de Advogado.

Ressalta-se, ainda, que para o desenvolvimento das funções enquanto não realizado concursos foi designada a Advogada Efetiva do Poder Executivo, **Sra. Sonia Gama Ruberti Birskis**. Destaca-se, também, que os serviços contratados foram objetos de Licitação.

Assim, mesmo considerando que os pagamentos dos serviços contratados ocorreram até 04/2016, entendemos que o item é passível de conclusão pela conformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**, exercício de **2013**, de responsabilidade da sua Presidente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

época, **Sra. Sandra Maria Becker de Souza, CPF 499.372.359-87**, com **RESSALVAS** em decorrência da **Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS** e, também, das **Funções da Assessoria Jurídica** realizadas de forma contrária ao **Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**, exercício de **2013**, de responsabilidade da sua Presidente à época, **Sra. Sandra Maria Becker de Souza, CPF 499.372.359-87**, com **RESSALVAS** em decorrência da **Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS** e, também, das **Funções da Assessoria Jurídica** realizadas de forma contrária ao **Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente